



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
11ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202011100851 - Número Único: 0030604-70.2020.8.25.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: ESTÁCIO - FASE

Movimento: Decisão >> Concessão em parte >> Antecipação de Tutela

Processo nº. 202011100851

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Requerida: FACULDADEESTÁCIO DE SERGIPE – FASE

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de FACULDADE ESTÁCIO DE SERGIPE – FASE, alegando que tomou conhecimento, através de representações formuladas por alunos da Faculdade Estácio de Sergipe, de problemas relacionados à ausência de transparência quanto aos novos custos operacionais da faculdade e emissão de descontos para os estudantes, diante da modificação dos parâmetros contratuais estabelecidos no início do semestre, em face da força maior da pandemia do COVID-19.

Aduz que, com a proliferação do novo coronavírus no Estado de Sergipe, foi decretado, mediante atos do Poder Executivo Estadual e Municipal, face a necessidade de estratégia de prevenção, a suspensão das aulas presenciais em Colégios e Cursos Livres, Faculdades e Universidades, situação mantida até a presente data, por necessidade do isolamento social como única medida profilática adotada pelas autoridades sanitárias e de saúde para contenção do vírus.

Alega, ainda, que na na Representação formalizada no Ministério Público, os alunos informaram que, in verbis: “(...)em decorrência do atual cenário de Pandemia da COVID-19, em meados de março, fomos inseridos em AULAS ON-LINE, sem nenhuma consulta prévia. Em razão disto, sem planejamento prévio algum, nós, alunos, fomos obrigados a aumentar nossos gastos com contratação de internet de qualidade para acompanhamento das aulas e aquisição de aparelhos como computadores / notebooks, bem como houve o aumento considerável no consumo de energia elétrica em casa com a utilização mais frequente dos referidos dos aparelhos”. Disseram ainda: “nós e nossas respectivas famílias estamos enfrentando grave crise econômica, muitos perderam o emprego ou estão dependendo do auxílio do governo para as necessidades básicas. Por outro lado, a instituição de ensino FACULDADE ESTÁCIO reduziu as

despesas com consumo de água, luz, telefone, segurança, material escolar, material de limpeza, transporte de funcionários e outros. Muitos funcionários estão com contratos suspensos e reduzidos de acordo com MP 936, até mesmo com o desligamento de alguns desses. (...)"

Relata, ademais, que as condições contratuais foram seriamente alteradas, diante da impossibilidade de serem ministradas aulas presenciais, conforme denúncia dos Noticiantes, e que, a despeito da tentativa administrativa, "tiveram sua solicitação negada sob justificativa de não se enquadrarem em tal benefício".

Aduz, ainda, que fora designada audiência extrajudicial com a demandada, a qual, após as considerações do Ministério Público, confirmou a existência de dois Projetos "Seguro Educacional" e "Estácio com Você", que possuem como objetivo analisar a situação individual de cada aluno para fazer a incidência, se necessário for, de bolsa integral ou mesmo parcelamento das mensalidades. No entanto, sustenta a necessidade de realinhamento de contrato de serviço de Graduação, não importando a condição social atual do contratante, mas a alteração das condições do contrato diante da pandemia.

Destaca, ainda, que em recente audiência extrajudicial, realizada pelo Ministério Público, em 27/07/2020, com alguns alunos do curso de Graduação em Educação Física, com termo de audiência adunado, ficou evidenciado que não houve concessão de qualquer percentual de desconto pela Faculdade, pelo contrário, aluno que requereu teve o seu pleito negado, ou seja, mudaram as condições contratuais sem qualquer alteração de valores, em evidente prejuízo à comunidade acadêmica e ainda condicionam o oferecimento de "bolsa" a um comando volitivo, sem demonstração de regras, como se a situação econômica do aluno fosse a condição para emissão de descontos.

Requer, neste diapasão, a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam determinados, liminarmente:

A) a imediata redução no percentual de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades em todos os Cursos de Graduação ministrados, com vencimento no mês de julho e meses subsequentes à renovação da matrícula, independentemente da condição financeira do discente, até que se implemente o retorno das aulas presenciais com a irrestrita e adequada observância das regras a serem estabelecidas pelas autoridades governamentais e sanitárias, devendo ser mantida a qualidade da prestação educacional nas aulas virtuais, para cômputo como carga horária efetivamente cumprida;

B) a devolução de valores, também no percentual de 30%(trinta por cento) quanto às mensalidades dos Cursos de Graduação, em relação aos meses de abril, maio e junho/ 2020, com desembolso mediante cronograma a ser devidamente adunado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias;

C) a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos, as planilhas de custos, nos termos da legislação de regência (artigo 1.º, §§ 3.º e 4.º da Lei 9.870/99, com regulamentação do Decreto 3.274/1999), e da forma mais detalhada possível, de modo geral e em relação a cada Curso de Graduação; e ainda, junte aos autos informações sobre a quantidade de aulas práticas (em horas-aula e percentuais) que não foram e não estão sendo ministradas, curso por curso, de acordo com as grades curriculares respectivas;

D) a oferta e possibilidade aos acadêmicos que não estão tendo aulas práticas (que estavam previstas nas grades curriculares) se assim preferirem, a suspensão da relação contratual, sem quaisquer ônus, para que voltem aos estudos assim que as aulas presenciais retornarem, retomando-se, então, a vigência dos contratos respectivos e de modo a não causar prejuízo à formação educacional de cada contratante;

E) a possibilidade aos acadêmicos que desejarem “trancar” o semestre a não cobrança de multa contratual compensatória ou demais encargos decorrentes;

F) na hipótese de inadimplemento parcial ou total, do consumidor, durante a ocorrência da pandemia da COVID-19 e do isolamento social, a isenção do pagamento de multas de mora e os juros incidentes, abstendo-se de incluir eventualmente, os responsáveis pelo pagamento em cadastros restritivos de crédito;

G) o reembolso de valores dos consumidores que optarem pela rescisão do contrato e que efetuaram o pagamento da semestralidade em parcela única, descontando tão somente os meses anteriores à data em que a extinção da relação contratual foi requerida pelo discente;

H) Multa diária na ordem de R\$ 1.000,00(mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, inserto na Lei 4.485/2013, pelo descumprimento dos itens requeridos na tutela de urgência.

Colaciona à inicial documentos, quais sejam os Termos de Audiência Extrajudicial e o requerimento dos alunos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na Lei nº. 7347/85 (Ação Civil Pública), o art. 12 prevê concessão de liminar nas ações civis públicas.

Ex positis, especulemos a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pois bem, no caso concreto estão presentes tais requisitos, explico: foram suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos privados de ensino, passando a ser ministrada de forma diferente da forma contratada, por força da quarentena decorrente da pandemia por COVID-19 - medida fundada na Lei federal nº 13.979/2020 e no âmbito local pelos diversos Decretos Estaduais e municipais, com a manutenção do pagamento das mensalidades dos cursos de graduação neste período de isolamento social.

Com efeito, mesmo em superficial exame valorativo do tema, pode-se reconhecer que a situação retratada é hipótese de força maior. É incontornável impossibilidade do cumprimento de contrato pelo chamado fato do príncipe, isto é, por superveniente imposição da autoridade pública.

Como já salientou o Superior Tribunal de Justiça, “O fato do príncipe, caracterizado como uma imposição de autoridade causadora de dano, de um lado (...) rompe o liame necessário entre o resultado danoso e a conduta dos particulares, configurando, em disputas privadas, nítida hipótese de força maior.” (REsp. nº 1.280.218-MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

O Código Civil, em tais situações autoriza a parte a resolver o contrato (artigo 478) ou postular a readequação do “valor real da prestação” (artigo 317).

Destaco também a alteração da situação financeira decorrente da pandemia, a caracterizar o perigo de dano, inclusive a concessão de redução da mensalidade poderá evitar a inadimplência. E como bem destacou o requerente “A demandada precisa, portanto, demonstrar claramente à comunidade acadêmica o novo cenário financeiro, inclusive suas pretensões de lucro. Afinal, é algo novo em que todos, de uma forma ou de outra, precisarão dar sua contribuição. E, como assinalado, o que se quer é a readequação contratual, afastando a onerosidade excessiva e se garantindo a equivalência material das prestações.”

Nesta linha de entendimento, afigura-se razoável a meu Juízo, a concessão do percentual de 10% (dez por cento) de redução da mensalidade, a contar do mês de agosto, e meses subsequentes à renovação da matrícula, até que se implemente o retorno das aulas presenciais, posto que esses meses configuram a urgência para concessão da medida, e não os pretéritos. Além disso, faz-se necessária a apresentação das planilhas de custos, e da forma mais detalhada possível, de modo geral e em relação a cada Curso de Graduação; e ainda, junte aos autos informações sobre a quantidade de aulas práticas (em horas-aula e percentuais) que não foram e não estão sendo ministradas, curso por curso, de acordo com as grades curriculares respectivas.

Além disso, deve ofertar e possibilitar aos acadêmicos que não estão tendo aulas práticas (que estavam previstas nas grades curriculares) se assim preferirem, a suspensão da relação contratual, sem quaisquer ônus, para que voltem aos estudos assim que as aulas presenciais retornarem, retomando-se, então, a vigência dos contratos respectivos e de modo a não causar prejuízo à formação educacional de cada contratante, como vindicado. Como também, possibilitar aos acadêmicos que desejarem “trancar” o semestre a não cobrança de multa contratual compensatória ou demais encargos decorrentes; e na hipótese de inadimplemento parcial ou total, do consumidor, durante a ocorrência da pandemia da COVID-19 e do isolamento social, promova a isenção do pagamento de multas de mora e os juros incidentes, abstendo-se de incluir eventualmente, os responsáveis pelo pagamento em cadastros restritivos de crédito.

Agora, no que pertine aos pedidos de concessão da medida de urgência atinentes à devolução de valores, também no percentual de 30% (trinta por cento) quanto às mensalidades dos Cursos de Graduação, em relação aos meses de abril, maio e junho/ 2020, com desembolso mediante cronograma a ser devidamente adunado aos autos e ao reembolso de valores dos consumidores que optarem pela rescisão do contrato e que efetuaram o pagamento da semestralidade em parcela única, descontando tão somente os meses anteriores à data em que a extinção da relação contratual foi requerida pelo discente, restam indeferidos

neste momento pelo perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, acaso tais pleitos fossem concedidos.

Assim sendo, atendendo ao pedido do Ministério Público na ação civil pública acima citada, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA, determinando que a requerida:

a) reduza em 10% (dez por cento) o valor da mensalidade dos cursos de graduação, a contar deste mês de agosto, e meses subsequentes à renovação da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, emitindo os boletos respectivos, devendo a redução permanecer enquanto perdurar a impossibilidade de aulas presenciais, na forma contratada;

b) apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos, as planilhas de custos, nos termos da legislação de regência (artigo 1.º, §§ 3.º e 4.º da Lei 9.870/99, com regulamentação do Decreto 3.274/1999), e da forma mais detalhada possível, de modo geral e em relação a cada Curso de Graduação; e ainda, junte aos autos informações sobre a quantidade de aulas práticas (em horas-aula e percentuais) que não foram e não estão sendo ministradas, curso por curso, de acordo com as grades curriculares respectivas;

c) oferte e possibilite aos acadêmicos que não estão tendo aulas práticas (que estavam previstas nas grades curriculares) se assim preferirem, a suspensão da relação contratual, sem quaisquer ônus, para que voltem aos estudos assim que as aulas presenciais retornarem, retomando-se, então, a vigência dos contratos respectivos e de modo a não causar prejuízo à formação educacional de cada contratante;

d) oferte a possibilidade aos acadêmicos que desejarem “trancar” o semestre a não cobrança de multa contratual compensatória ou demais encargos decorrentes;

e) na hipótese de inadimplemento parcial ou total, do consumidor, durante a ocorrência da pandemia da COVID-19 e do isolamento social, promova a isenção do pagamento de multas de mora e os juros incidentes, abstando-se de incluir eventualmente, os responsáveis pelo pagamento em cadastros restritivos de crédito;

f) sob pena de multa diária na ordem de R\$ 1.000,00(mil reais), a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de feito submetido ao Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, determinando que a requerida junte aos autos todos os documentos referentes à relação contratual, nos termos do art. 396 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Face a situação estabelecida pelo COVID-19 e considerando o teor da Portarias Normativas Nº 13/2020 GP1 - Normativa e da Portaria Conjunta 16/2020 GP1 Normativa, deixo de determinar, neste momento, a realização da audiência de conciliação, sem prejuízo de posterior determinação nesse sentido.

Notifique-se e cite-se desta decisão a Requerida para que oferte RESPOSTA, querendo, NO PRAZO DE LEI.

Intime-se o Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DE CASTRO BRITTO, Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju**, em 12/08/2020, às 11:31:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001442797-81**.
